



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

920

28.04.2014 a 02.05.2014

Sumário

Direito Administrativo.....4

Desapropriação agrária. Falência da empresa proprietária. Leilão público. Arrematação. Procedimento administrativo. Ausência de notificação dos proprietários (arrematantes) e do juízo falimentar. Exploração do imóvel. Impossibilidade. Força maior. Invasão do imóvel motivada por conflito agrário.....4

Município. Convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa. Irregularidades na prestação de contas do ex-gestor. Exclusão da inscrição do nome do município no cadastro do Siafi e Cauc. Cabimento.5

Improbidade administrativa. Servidor público federal. Requisição para Câmara dos Deputados. Não prestação de serviço. Recebimento indevido. Falsificação de documentos e ficha de frequência.5

Concurso público para provimento de cargos de policial rodoviário federal. Avaliação psicológica. Perfil profissiográfico. Atendimento aos requisitos de objetividade e publicidade. Perícia judicial. Inabilitação do candidato. Legalidade.....6

Direito Constitucional8

Direito à saúde. Valores despendidos com tratamento médico. Custeio assegurado por decisão judicial válida em Mandado de Segurança. Cumprimento integral. Posterior denegação da ordem. Descabimento da pretensão de devolução das respectivas quantias.8

Direito Financeiro.....9

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - Fundef. Cálculo do repasse de verba federal por valor inferior à média nacional. Ilegalidade de Portaria do Ministério da Fazenda.....9



Direito Penal.....10

Crime de lavagem de dinheiro. Materialidade de crimes antecedentes. Conhecimento da origem ilícita do produto. Comprovação. Organização criminosa. Condenação.10

Restituição de bens apreendidos e dos sigilos bancário e fiscal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conceito de instituição financeira. Impossibilidade de equiparação das entidades de previdência privada.11

Sonegação de contribuição previdenciária. Guias de recolhimento. Cooperativa. Tipo penal privilegiado. Suspensão da pretensão punitiva. Parcelamento. Extinção da punibilidade. Pagamento integral do débito. Insignificância penal. Valor diminuto. Ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.12

Tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico. Organização criminosa. Uso de arma de fogo. Policiais civis. Perda do cargo público.13

Direito Previdenciário15

Auxílio-doença. Incapacidade para o trabalho. Qualidade de segurado. Requisitos presentes. Juros. Correção monetária.....15

Direito Processual Civil.....17

Ação ajuizada pelo Ministério Público Federal. Improbidade administrativa. Legitimidade ativa. Competência da Justiça Federal. Inquérito civil. Violação ao devido processo legal. Inexistência. Medida cautelar de indisponibilidade de bens. Requisitos legais.17

Conflito de Competência. Ação Civil Pública proposta contra entidade associativa e seus administradores, tendo por objeto suposta prática ilegal de comercialização de seguro, denominado “serviço de proteção veicular”, oferecido a seus associados.18

Princípio da fungibilidade recursal. Execução fiscal. Aplicabilidade. Juízo de admissibilidade. Pressupostos específicos. Mérito. Exame. Recurso Especial. Seguimento negado. Cobrança judicial. Prazo prescricional quinquenal. Termo inicial. Tributo. Data do vencimento.18

Execução fiscal. Arquivamento dos autos com base no art. 20 da lei n. 10.522/2002. Ausência de previsão de suspensão do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário. Regramento pela lei n. 6.830/80 (art. 40, §4º). Paralisação superior a cinco anos. Prescrição configurada.19

Direito Tributário.....20

Imposto de Renda. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. “Benefício Único Antecipado” recebido em decorrência de migração do plano originário para outro novo. Não incidência.20



Restituição de Imposto de Renda. Previdência complementar. Complementação de aposentadoria. Possibilidade. Entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Compensação. Valores restituídos administrativamente. Juros de mora. Taxa selic.21

Exclusão do Issqn da base de cálculo da Cofins e do Pis. Cabimento. Compensação.22

Anistiado político. Isenção de Imposto de Renda. Servidora reintegrada ao serviço público em decorrência da anistia. Aposentadoria por tempo de serviço. Pedido improcedente...24



DIREITO ADMINISTRATIVO

Desapropriação agrária. Falência da empresa proprietária. Leilão público. Arrematação. Procedimento administrativo. Ausência de notificação dos proprietários (arrematantes) e do juízo falimentar. Exploração do imóvel. Impossibilidade. Força maior. Invasão do imóvel motivada por conflito agrário.

EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Desapropriação agrária. Falência da empresa proprietária. Leilão público. Arrematação. Legitimidade ativa ad causam dos autores. Procedimento administrativo. Ausência de notificação dos proprietários (arrematantes) e do juízo falimentar. Exploração do imóvel. Impossibilidade. Força maior. Lei nº 8.629/93, art. 6º, § 7º. Invasão do imóvel motivada por conflito agrário.

I. Os autores/apelados, que arremataram o imóvel em leilão público, promovido em processo falimentar da empresa proprietária, têm legitimidade ativa ad causam para figurar no pólo ativo da ação que tem por escopo a anulação do processo administrativo de desapropriação do imóvel arrematado.

II. Malfez os princípios do devido processo legal e da legalidade a conduta da Administração que descarta do dever de dar conhecimento ao juízo falimentar da tramitação de processo administrativo expropriatório do imóvel integrante da massa falida, e aos arrematantes, atuais proprietários.

III. Tratando-se de imóvel que, em decorrência da falência da antiga proprietária, permaneceu sem exploração econômica por mais de oito anos, não dispondo os autores (arrematantes), por outro lado, de tempo suficiente para tornar a propriedade produtiva, posto que assumiram a administração do imóvel após a publicação do decreto expropriatório, deve ser prestigiado o entendimento da sentença, de que, em tais circunstâncias, a situação equivale à de força maior.

IV. “Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie” (Lei 8.629/93 - art. 6º, § 7º).

V. “O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.” (Lei 8.629/1993 - art. 2º, § 6º).

VI. Apelação desprovida. (AC 0048717-85.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.168 de 30/04/2014.)



Município. Convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa. Irregularidades na prestação de contas do ex-gestor. Exclusão da inscrição do nome do município no cadastro do Siafi e Cauc. Cabimento.

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Município. Convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa. Irregularidades na prestação de contas do ex-gestor. Exclusão da inscrição do nome do município no cadastro do Siafi e Cauc. Cabimento. União Federal. Ilegitimidade passiva ad causam. Honorários advocatícios. Cabimento.

I. Indevida a presença da União Federal no pólo passivo da demanda em que se busca a exclusão da inscrição do nome do município no CAUC/SIAFI, referente à execução de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

II. Afigura-se legítima a exclusão da inscrição do nome do município no cadastro do SIAFI e CAUC, até que seja efetivada a Tomada de Contas Especial, referente a convênio celebrado, na Administração anterior.

III. Ademais, a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.

IV. No caso, há de se ponderar, ainda, que foram adotadas as providências necessárias para responsabilização do ex-administrador pela má gestão dos recursos recebidos, a justificar, também por este enfoque, a exclusão da inscrição do nome do Município de cadastro de inadimplentes.

V. Tendo em vista a exclusão da União Federal da lide, por ilegitimidade passiva ad causam, cabível a condenação do Município autor no pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

VI. Apelação da União Federal provida, excluindo-a da lide. Apelação da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e remessa oficial desprovidas. (AC 0007070-89.2009.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.188 de 30/04/2014.)

Improbidade administrativa. Servidor público federal. Requisição para Câmara dos Deputados. Não prestação de serviço. Recebimento indevido. Falsificação de documentos e ficha de frequência.

Ementa: Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Servidor público federal. Requisição para Câmara dos Deputados. Não prestação de serviço. Recebimento indevido. Falsificação de documentos e ficha de frequência.



I. O requerido, apesar de reiteradas solicitações, não tomou posse na Câmara dos Deputados, órgão para o qual foi requisitado, e, após ter sido solicitada a sua devolução ao órgão de origem, falsificou declarações de frequência do Gabinete do Deputado Federal Valdomiro Meger e também a assinatura do parlamentar, pelo que recebeu, indevidamente, seus vencimentos, pagos na origem.

II. A alegação de inexigibilidade de conduta diversa não tem fundamento legal ou documental.

III. Não existem provas de que o requerido tenha efetivamente trabalhado na Câmara dos Deputados. Ele não foi incluído na folha de pagamento daquele órgão, não constava da relação de servidores lotados no gabinete do Deputado Valdomiro Meger e, portanto, jamais esteve vinculado àquela Casa Legislativa.

IV. As sanções, aplicadas em conformidade com o previsto no art. 12 da Lei 8.429/92, mostram-se razoáveis e proporcionais aos atos de improbidade praticados pelo requerido.

V. Apelação desprovida. (AC 0004953-80.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.252 de 02/05/2014.)

Concurso público para provimento de cargos de policial rodoviário federal. Avaliação psicológica. Perfil profissiográfico. Atendimento aos requisitos de objetividade e publicidade. Perícia judicial. Inabilitação do candidato. Legalidade.

Ementa: Administrativo. Concurso público para provimento de cargos de policial rodoviário federal. Avaliação psicológica. Perfil profissiográfico.

I. Orientação jurisprudencial da Suprema Corte no sentido de que “só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público” (súmula 686), e de que necessita ele de um grau mínimo de objetividade e publicidade dos atos em que se procede, porquanto a inexistência desses requisitos faz o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios (AI 758.533 QO-RG/MG).

II. Hipótese em que a avaliação psicológica é exigida por lei em concurso público para provimento de cargos de policial rodoviário federal, detalhando o edital do certame que a mesma consistiria em aplicar e avaliar baterias de testes psicológicos, de aptidão, personalidade e de nível mental, visando aferir se o candidato possui perfil adequado ao exercício do cargo pretendido, inclusive no que diz com o porte e utilização de armas de fogo, e franqueando ele conhecimento do resultado e motivos determinantes de sua não recomendação, e interposição de recurso administrativo, de que se valeu, sem êxito, o candidato.

III. Observância, pois, dos requisitos constitucionais e legais que o caso reclama, com atendimento aos requisitos de objetividade e publicidade assecuratórios ao agora embargado não só da ciência dos motivos determinantes de sua não recomendação, como a impugnação da mesma no



âmbito administrativo e judicial, onde, aliás, na prática, sua submissão à perícia judicial representou nova avaliação psicológica, trilhando a perita do Juízo igual caminho da instância administrativa.

IV. Embargos infringentes acolhidos. (EIAC 0035931-09.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.76 de 29/04/2014.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Direito à saúde. Valores despendidos com tratamento médico. Custeio assegurado por decisão judicial válida em Mandado de Segurança. Cumprimento integral. Posterior denegação da ordem. Descabimento da pretensão de devolução das respectivas quantias.

EMENTA: Constitucional e Processual Civil. Ação ordinária. Direito à saúde. Valores despendidos com tratamento médico em Cuba. Retinose pigmentar. Decisão liminar em sede de Mandado de Segurança. Posterior denegação da ordem. Decisão judicial válida e legítima. Descabimento da pretensão de devolução das respectivas quantias. Honorários advocatícios. Arbitramento correto. Agravo retido.

I. Prolatada a sentença de mérito, resta prejudicado o agravo retido interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, posto que já não mais subsiste tal decisão, sendo integralmente substituída pela sentença concessiva da ordem. Agravo retido não conhecido.

II. Não há que se falar em devolução, por parte de beneficiário, de valores gastos com o custeio de tratamento médico determinado por decisão judicial válida, na medida em que os direitos constitucionais à saúde e à vida merecem prestígio em relação à pretensão de ressarcimento da União Federal, tendo em vista que o custeio do tratamento médico postulado era devido à época de seu fornecimento.

III. Ademais, na espécie dos autos, considerando que já decorreram mais de 15 (quinze) anos da decisão liminar que autorizou o pagamento do tratamento da retinose pigmentar no exterior, e que já houve seu integral cumprimento, é de se reconhecer a aplicação à espécie da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo que o colendo Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento jurisprudencial firmado, na dicção de que “Fato consumado, para os efeitos visados, é o que não convém seja modificado, sob pena de afrontar valores” (Resp 674679/PE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 05.12.2005, p. 362).

IV. No caso em exame, afigura-se correto o arbitramento da verba honorária, uma vez que foram observados os parâmetros contidos nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC, em obediência ao § 4º do mesmo dispositivo legal.

V. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e Apelação da União Federal desprovidas. Sentença confirmada. (AC 0006508-28.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.186 de 30/04/2014.)



DIREITO FINANCEIRO

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - Fundef. Cálculo do repasse de verba federal por valor inferior à média nacional. Ilegalidade de Portaria do Ministério da Fazenda.

EMENTA: Administrativo e Financeiro. Fundef. Cálculo do repasse por valor inferior à média nacional. Ilegalidade da Portaria 400/2004 do Ministério da Fazenda. Sentença mantida.

I. A revogação da Lei 9.424/96 (“FUNDEF”) pela Lei n. 11.494/2007 (“FUNDEB”) não importa em perda do interesse de agir e/ou perda do objeto da ação, porque persiste o interesse do Município no pagamento da quantia não repassada quando ainda em vigor o antigo Fundef (pedido expresso do Município-Autor). (Cf. TRF1, AC 2009.33.08.000158-8/BA, da relatoria do Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJe de 10/05/2013; AC 2006.33.06.001032-4/BA, da relatoria do Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, DJe de 26/04/2013.)

II. Nos termos do art. 3º, § 7º, Decreto 2.264/97, que regulamenta a Lei do FUNDEF (lei nº 9.424/96), “Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência.”, não sendo permitidas, portanto, deduções no exercício de 2004 com fundamento na Portaria 400/2004.

III. O Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.101.015/BA, sob o regime do recurso repetitivo, previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT), com redação dada pela EC 14/96, o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. (Cf. REsp 1.101.015, Primeira Seção, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 02/06/2010).

IV. Os critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública são aqueles oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto na Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Precedente: REsp 1205946 / SP. RECURSO ESPECIAL 2010/0136655-6. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento: 19/10/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2012. DECTRAB vol. 212 p. 7. REVPRO vol. 206 p. 434.

V. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 0001230-30.2005.4.01.3301 / BA, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.382 de 02/05/2014.)



DIREITO PENAL

Crime de lavagem de dinheiro. Materialidade de crimes antecedentes. Conhecimento da origem ilícita do produto. Comprovação. Organização criminosa. Condenação.

EMENTA: Processual Penal e Penal. Crime do art. 1º, incisos V, VI e VII, da lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro). Inépcia da denúncia. Não verificação. Materialidade crimes antecedentes. Indícios. Suficiência. Ônus da prova. Inversão. Inocorrência. Conhecimento da origem ilícita do dinheiro. Comprovação. Crime praticado por organização criminosa. Condenação. Legalidade. Dosimetria. Fundamentação abstrata. Vedação. Reforma. Apelação parcialmente provida.

I. Insubsistente é a alegação de inépcia da denúncia quando a peça acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. A pretensão de narrativa detalhada dos fatos relativos ao crime antecedente para só então se proceder a exposição dos fatos referentes ao delito de lavagem de capitais não merece guarida, pois não se está a denunciar aqueles crimes, mas tão somente este. Com a superveniência de sentença condenatória, ficam preclusas as alegações vertidas a respeito da inépcia da denúncia, notadamente quando esta não foi alegada em momento oportuno.

II. Desnecessária condenação prévia pelo crime antecedente, seja ela provisória ou definitiva, porque os fatos relativos à lavagem de dinheiro são puníveis ainda que desconhecido o autor daquele crime (art. 2º, inciso II, e § 1º, da Lei 9.613/1998). Se a denúncia pode ser instruída apenas com indícios da existência do crime antecedente, não há necessidade de demonstração cabal da materialidade desses crimes, tampouco a possibilidade de discussão aprofundada em relação a eles.

III. Afirmado a Acusação ser de origem ilícita os valores movimentados pelo acusado, bem como sua aplicação, juntando laudo e provas que demonstram a aquisição e aplicação irregular de importâncias financeiras, e tendo a Defesa alegado que tal laudo não tem veracidade, cabe a esta demonstrar a real origem dos valores, sob pena de a decisão do Magistrado ser contrária à prova dos autos. Não se trata de inverter o ônus da prova, mas de concretizar o disposto no art. 156 do CPP, segundo o qual “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”.

IV. Demonstrado na sentença que o acusado tinha plena consciência quanto ao caráter ilícito dos valores que movimentava, e que procurou, por meio de várias operações, dar aparência de lícito aos valores ilícitos.

V. A expressão “organização criminosa” que permite a condenação por lavagem de dinheiro não é tratada como tipo penal na Lei 9.613/1998, com redação anterior a Lei 12.683/2012, mas como sujeito ativo do delito, cuja definição existe no ordenamento jurídico pátrio desde o Decreto 5.015/2004, que promulgou o Decreto Legislativo 231/2003, o qual ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção



de Palermo). Trata-se de elemento normativo do tipo penal de lavagem de dinheiro. Precedente do STF e do STJ.

VI. A incidência da causa de aumento descrita no § 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998 se deu em razão do largo período de atuação na conduta de lavagem, isto é, de 29/05/2002 a 30/08/2005, de modo a configurar a habitualidade, não havendo erronia na sentença. VII. Impossibilidade de se majorar a pena acima do mínimo legal com base em fundamentação abstrata ou em elementos inerentes ao tipo penal. Dosimetria reformada. VIII. Apelação do réu parcialmente provida. (ACR 0006957-20.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.253 de 02/05/2014.)

Restituição de bens apreendidos e dos sigilos bancário e fiscal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conceito de instituição financeira. Impossibilidade de equiparação das entidades de previdência privada.

EMENTA: Processo Penal. Habeas Corpus. Trancamento de inquérito policial. Restituição de bens apreendidos e dos sigilos bancário e fiscal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conceito de instituição financeira. Impossibilidade de equiparação das entidades de previdência privada. Alegação rejeitada. Inteligência do art. 1º, parágrafo único, I, da lei nº 7.492/86. Ordem denegada.

I. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado com vistas ao trancamento de inquérito policial e à restituição de bens apreendidos, bem assim dos sigilos fiscal e bancário do paciente.

II. O impetrante sustenta, em resumo, que o Delegado Federal em exercício na Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado em Mato Grosso exarou Portaria que deu abertura ao IPL nº 0229/2013-4, para fins de aprofundamento das investigações acerca da possível prática dos crimes tipificados nos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.492/86 e no art. 1º da Lei nº 9.613/98, que teriam sido cometidos pelo então liquidante do Instituto Mato Grosso de Seguridade Social - CENTRUS, em concurso com o paciente.

III. Segue dizendo que a instauração do inquérito pelo Delegado Federal é manifestamente ilegal, porque o art. 29 da Lei nº 8.177/91, que equiparava as entidades de previdência privada às instituições financeiras, foi revogado pela Lei nº 109/2001, deixando de existir, desde então, razão para estipulação de competência da Polícia ou Justiça Federal para a condução das investigações e de eventuais processos destas derivados.

IV. Todavia, segundo os termos do art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 7.492/86, a entidade acima mencionada pode ser equiparada a uma instituição financeira, para fins de aplicação da referida norma legal.

V. Com feito, para o fim específico de aferição da ocorrência de crimes contra o sistema financeiro, “a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros” (destaquei) é considerada como uma



instituição financeira, sendo irrelevante a natureza institucional e primacial das atividades por ela desempenhadas.

VI. Por tal razão, a revogação do art. 29 da Lei nº 8.177/91 é completamente irrelevante em relação ao que aqui se averigua. O ponto nodal da questão reside no fato de que para o fim específico de aplicação da Lei nº 7.492/86, a equiparação do CENTRUS a uma instituição financeira não decorreu do fato de ser ele uma entidade de previdência, mas sim de que ele administrava recursos de terceiros.

VII. Habeas Corpus denegado. (HC 0013132-71.2014.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.259 de 02/05/2014.)

Sonegação de contribuição previdenciária. Guias de recolhimento. Cooperativa. Tipo penal privilegiado. Suspensão da pretensão punitiva. Parcelamento. Extinção da punibilidade. Pagamento integral do débito. Insignificância penal. Valor diminuto. Ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

EMENTA: Penal. Processo Penal. Recurso em Sentido Estrito. Rejeição da denúncia. Sonegação de contribuição previdenciária. Art. 337-A, III, CP. Guia de recolhimento do Fgts e informação à previdência social - Gfip. Omissão de informações. Cooperativa. Médicos cooperados. Recolhimento à Previdência Social. Quinze por cento sobre notas fiscais. Falta. Documentos inexistentes nos autos. Acusação genérica. Impossibilidade. Tipo penal privilegiado. Suspensão da pretensão punitiva. Parcelamento. Extinção da punibilidade. Pagamento integral do débito. Insignificância penal. Valor diminuto. Ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Decisão. Manutenção.

I. A narrativa na denúncia deve ser clara, objetiva e completa, com exata dimensão da suposta responsabilidade sobre contribuições previdenciárias devidas por cada ex-presidente de uma associação, pois o tipo incriminador previsto no art. 337-A do Código Penal é desses privilegiados, na medida em que o réu pode ter suspensa a pretensão punitiva pelo parcelamento, extinta a punibilidade pelo pagamento integral do débito ou, ainda, reconhecida a insignificância penal em virtude do valor do débito.

II. Se a acusação é de omissão de informações em Guias de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social - GFIP's, além de não recolhimento de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, é dever da acusação comprovar os fatos mediante a apresentação das GFIP's e das notas fiscais que embasaram a acusação.



III. Descabe a uma associação contratante de serviços médicos, prestados diretamente aos associados por profissionais ligados a uma cooperativa médica, em tese, a responsabilidade do lançamento em GFIP, a título de contribuição previdenciária, por não dispor das informações referentes aos valores das remunerações recebidas por cada prestador do serviço.

IV. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 0000558-97.2012.4.01.3811 / MG, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.256 de 02/05/2014.)

Tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico. Organização criminosa. Uso de arma de fogo. Policiais civis. Perda do cargo público.

EMENTA: Penal e Processual Penal. Tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico. Arts. 33 c/c 40, I, e 35 da lei 11.343/2006. Preliminares de mérito. Afastadas. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Não configurada. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Circunstâncias judiciais. Art. 59 do CP e art. 42 da lei de entorpecentes. Causa de diminuição de pena. Art. 33, §4º, da lei 11.343/2006. Inaplicável. Causa de aumento de pena. Uso de arma de fogo. Art. 40, IV, da lei 11.343/2006. Inaplicável, com relação a dois dos apelantes. Regime inicial de cumprimento de pena mais brando. Incabível. Perda do cargo público. Aplicável. Honorários à DPU. Devidos pelo assistido. Parcialmente provido os apelos de Francisco e Mário. Desprovidos os apelos de Adalto e Wagner.

I. Afastadas as preliminares de nulidades supostamente decorrentes: a) da incompetência do Juízo que determinou interceptações telefônicas no caso, b) da não intimação da defesa acerca do desmembramento do feito, c) do não desentranhamento de DVD supostamente juntado aos autos a destempo e d) do indeferimento de prova pericial requerida pela defesa.

II. Há nos autos prova suficiente da efetiva participação dos acusados na prática delituosa, não se podendo dizer que a prova que embasa a condenação não se sujeitou ao contraditório e à ampla defesa, pois, apesar de ter sido produzida em grande parte durante o inquérito policial, ela foi disponibilizada a todos os réus, em contraditório diferido, durante a instrução criminal, permitindo-lhes o pleno exercício de tais garantias.

III. Materialidade e autoria dos delitos autônomos de tráfico e de associação para o tráfico suficientemente comprovadas nos autos.

IV. A quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstâncias judiciais previstas no art. 42 da Lei de Entorpecentes com preponderância sobre aquelas previstas no art. 59 do CP, autorizando, por si sós, quando desfavoráveis ao réu, a majoração da pena-base.

V. O fato de integrarem os réus uma organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes desautoriza a concessão do benefício do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. VI. Caso



se verifique a utilização de arma de fogo como meio de intimidação a número indeterminado de pessoas a fim de garantir a prática do delito, evidenciada no porte de armamento durante a prática delitiva, incidirá a agravante do inciso IV do art. 40 da Lei 11.343/2006, sobretudo quando não houve imputação do delito autônomo do art. 14 da Lei 10.826/2003, como é o caso dos autos em relação a dois dos réus, policiais civis. VII. Reduzida a pena aplicada a dois dos apelantes, uma vez que não há qualquer indício de que tenham, pessoalmente, feito uso de arma de fogo, nos termos do inciso acima mencionado.

VIII. A perda do cargo público é, nos termos do art. 92, I, do CP, um dos efeitos secundários da condenação penal, plenamente aplicável ao caso.

IX. Conquanto, conforme entendimento firmado pelo STJ, o delito de associação para o tráfico não possa ser considerado como equiparado a crime hediondo, nos termos do art. 2º da Lei 8.072/1990, no caso, o quantum das penas fixadas e os maus antecedentes de um réus desautorizam a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais brando. X. O art. 4º, XXI, da LC 80/1994 e o parágrafo único do art. 263 do CPP, interpretados à luz dos arts. 5º, LXIII, e 134 da Constituição Federal, conduzem à inelutável conclusão de que no âmbito de processos criminais, havendo a intimação da Defensoria Pública pelo Juízo penal para atuar na defesa técnica de um indivíduo que não seja necessitado, na forma do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/1950 (hipossuficiência jurídica), fará a DPU jus ao arbitramento de honorários em benefício da instituição, a serem pagos pelo assistido.

XI. Parcialmente providas as apelações de Francisco Fernandes de Souza e Mário Márcio Nascimento dos Santos e desprovidas as apelações de Adalto Ramalho da Silva e Wagner Rodrigo de Amorim. (ACR 0000825-91.2010.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.255 de 02/05/2014.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Auxílio-doença. Incapacidade para o trabalho. Qualidade de segurado. Requisitos presentes. Juros. Correção monetária.

EMENTA: Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade para o trabalho. Qualidade de segurado. Requisitos presentes. Juros. Correção monetária. Honorários advocatícios.

I. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes.

II. Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, bem como demonstrados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a concessão do pleiteado benefício é medida que se impõe.

III. A comprovação da qualidade de trabalhador rural é requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez, fazendo-se prova através de princípio razoável de prova material e prova testemunhal extreme de dúvidas, inclusive acerca da carência de 12 (doze) meses de trabalho rural, necessária à concessão do benefício.

IV. O laudo pericial constante dos autos concluiu que a parte requerente é totalmente incapaz para exercer o trabalho rural, de onde se conclui que é insuscetível de reabilitação pelo INSS, haja vista sua baixa escolaridade, idade e progressão da doença, não podendo exercer atividades que lhe garantam o sustento. A moléstia diagnosticada não permite o exercício da atividade de rurícola, sendo improvável que vá ocorrer readaptação ou nova inserção em mercado de trabalho, a permitir sua sobrevivência.

V. Por se tratar de rurícola - sem formação educacional que permita o exercício de outra atividade que exija menos vigor físico - é imperativa a incapacidade da parte autora, pessoa de idade avançada que sofre de doença em progressão.

VI. O termo inicial para fruição do benefício é a): a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio doença (art. 43, caput); b) a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias (art. 43, § 1º, a), para o segurado empregado); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, (art. 43, §, 1º, b); d) a contar do ajuizamento da ação, quando não houver requerimento administrativo e não for possível mensurar no laudo a data do início da incapacidade.

VII. O INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como



causa para a sua concessão. A Lei 8.213/91 é expressa em determinar (art. 101) que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social ? exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional ?, sob pena de suspensão do benefício.

VIII. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas, nas ações condenatórias, tanto em sede previdenciária quanto na seara administrativa, sendo o devedor a Fazenda Pública, devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor.

IX. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. A isenção se repete nos Estados onde houver Lei estadual assim prescrevendo.

X. Em atendimento ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os Honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do eg. STJ. Em caso de acórdão que reforme a sentença de improcedência, devem eles ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até o proferimento do acórdão, nos termos da Súmula 76 do TRF4. Em todo caso, serão sempre limitados ao valor constante na sentença, sob pena de reformatio in pejus.

XI. Apelação do INSS a que se nega provimento.

XII. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para, mantendo a sentença que concedeu a aposentadoria rural por invalidez, no valor de um salário-mínimo, fixar a o pagamento dos juros e correção monetária conforme fundamentação. (AC 0037979-64.2009.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.78 de 02/05/2014.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação ajuizada pelo Ministério Público Federal. Improbidade administrativa. Legitimidade ativa. Competência da Justiça Federal. Inquérito civil. Violação ao devido processo legal. Inexistência. Medida cautelar de indisponibilidade de bens. Requisitos legais.

EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Improbidade administrativa. Ação ajuizada pelo Ministério Público Federal. Legitimidade ativa. Competência da Justiça Federal. Inquérito civil. Violação ao devido processo legal. Inexistência. Medida cautelar de indisponibilidade de bens. Periculum in mora presumido. Fumus boni juris demonstrado. Agravo parcialmente provido.

I. Consoante entendimento pacificado pela jurisprudência dos tribunais pátrios, compete à Justiça Federal processar e julgar ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal.

II. Considerando, ainda, que as condutas imputadas a todos os requeridos, muito embora sejam referentes a fraudes em licitações de âmbito municipal, em tese, podem ter causado dano ao erário federal, por envolverem verbas repassadas pela União firma-se a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 208 do Egrégio STJ.

III. É descabido invocar os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito de inquérito civil, uma vez que este possui natureza preparatória e inquisitorial. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV. Nos termos da jurisprudência emanada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se decretar a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se faz necessária a presença do periculum in mora, o qual estaria implícito no comando do art. 7º da Lei 8.429/92, sendo certo que basta a presença de indícios suficientes da prática de ato de improbidade que acarrete dano ao erário.

V. No caso, o fumus boni juris restou demonstrado pela documentação apresentada em juízo, que tem por base procedimento administrativo (inquérito civil) levado a efeito pela Procuradoria da República no Estado do Pará, com suporte em investigações da Polícia Federal e relatórios da Controladoria Geral da União - CGU que apontam irregularidades em diversos procedimentos licitatórios realizados pelo município de São Domingos do Araguaia, sendo que em um deles a agravante sagrou-se vencedora.

VI. A petição inicial, com fundamento nas provas inicialmente apresentadas, descreve a conduta da agravante, demonstrando, a princípio, que ela teria concorrido para a prática dos atos questionados.



VII. A medida de indisponibilidade de bens não pode incidir sobre os valores relativos a capital de giro e pagamentos de obrigações trabalhistas e tributárias.

VIII. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 0026840-28.2013.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.256 de 02/05/2014.)

Conflito de Competência. Ação Civil Pública proposta contra entidade associativa e seus administradores, tendo por objeto suposta prática ilegal de comercialização de seguro, denominado “serviço de proteção veicular”, oferecido a seus associados.

EMENTA: Conflito de Competência. Ação Civil Pública proposta contra entidade associativa e seus administradores, tendo por objeto suposta prática ilegal de comercialização de seguro, denominado “serviço de proteção veicular”, oferecido a seus associados.

I. Por força da disposição inscrita no artigo 2º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, se determina a competência, de natureza absoluta, para a ação civil pública em razão do local de ocorrência do dano constitutivo de seu objeto.

II. Hipótese em que os elementos constantes nos autos indicam a possibilidade de que alcancem eles outras pessoas que não apenas os associados da entidade associativa, convido se pontuar, outrossim, a existência de pleito de ingresso no feito formulado pela Superintendência de Seguros Privados, postulando também a reunião, por continência, da presente ação civil pública com outra que tem seu trâmite junto ao Juízo suscitado, tudo a indicar deste a competência para o processo e julgamento da demanda.

III. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o Suscitado. (CC 0018347-62.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.79 de 29/04/2014.)

Princípio da fungibilidade recursal. Execução fiscal. Aplicabilidade. Juízo de admissibilidade. Pressupostos específicos. Mérito. Exame. Recurso Especial. Seguimento negado. Cobrança judicial. Prazo prescricional quinquenal. Termo inicial. Tributo. Data do vencimento.

EMENTA: Processual civil. Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal. Execução fiscal. Aplicabilidade. Juízo de admissibilidade. Pressupostos específicos. Mérito. Exame. Recurso Especial. Seguimento negado. Execução fiscal. Cobrança judicial. Prazo prescricional quinquenal. Termo a quo. Tributo. Data do vencimento. Resp 1.120.295/SP. Acórdão recorrido. Consonância. CPC, artigo. 535 e 458. Violação. Inexistência. Fundamentação suficiente. Crédito controvertido. Conjunto fático-probatório. Súmula 7/STJ. Incidência. Agravo regimental. Desprovisionamento.



I. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo interposto com fundamento no artigo 544 do CPC, dentro do prazo legal. Recurso Conhecido.

II. Constitui atribuição do Tribunal a quo, por ocasião do juízo de admissibilidade, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, não havendo que se falar em usurpação da competência do STJ.

III. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.120.295/SP, pacificou entendimento no sentido de que “o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional”.

IV. O Órgão Fracionário desta Corte Regional decidiu que, no caso, a prescrição ocorreu antes da propositura da ação, pois transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, sem que ocorresse nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

V. Inexiste violação ao artigo 535 e 458, do Código de Processo Civil, se o acórdão, embora não tenha examinado cada argumento apresentado, adota fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente ao interesse da parte.

VI. Se a análise do crédito controvertido foi feita com base no conjunto fático-probatório dos autos, não há como aferir eventual violação dos princípios constitucionais alegados sem que se proceda ao reexame das provas, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

VII. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso especial. Agravo Regimental desprovido. (AGRREX 0062631-14.2010.4.01.9199 / PA, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 p.60 de 29/04/2014.)

Execução fiscal. Arquivamento dos autos com base no art. 20 da lei n. 10.522/2002. Ausência de previsão de suspensão do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário. Regramento pela lei n. 6.830/80 (art. 40, §4º). Paralisação superior a cinco anos. Prescrição configurada.

EMENTA: Tributário e Processo Civil. Execução fiscal. Arquivamento dos autos com base no art. 20 da lei n. 10.522/2002. Ausência de previsão de suspensão do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário. Regramento pela lei n. 6.830/80 (art. 40, §4º). Paralisação superior a cinco anos. Prescrição configurada.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou, em sede de recursos



repetitivos, entendimento no sentido de que “Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.” (REsp 1102554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08/06/2009).

II. Comprovado o decurso de prazo superior a cinco anos do arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que a Fazenda Nacional tenha trazido aos autos qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, força é concluir que a prescrição intercorrente de fato restou configurada na espécie.

III. Apelação desprovida. (AC 0001116-46.1996.4.01.4000 / PI, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.599 de 02/05/2014.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de Renda. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. “Benefício Único Antecipado” recebido em decorrência de migração do plano originário para outro novo. Não incidência.

EMENTA: Tributário. Imposto de Renda. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Não incidência (STJ; Resp n. 1012903/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC). “Benefício Único Antecipado” recebido em decorrência de migração do plano originário para outro novo. Não incidência (STJ; Resp n. 1.111.177/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC). Ação ajuizada após a vigência da LC n. 118/2005 (09/06/2005). Prescrição quinquenal (STF; RE n. 566621/RS). Remessa oficial não conhecida (art. 475, § 3º, do CPC). Honorários advocatícios. Inexigibilidade (art. 19, § 1º, da lei n. 10.522/2006). Custas processuais.

I. Tendo contribuído a parte autora para a formação de fundo para complementação de aposentadoria privada no período de JAN/1989 a DEZ/A995, “prima facie”, possui direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela financiada com recursos do segurado, no período correspondente aos 05 (cinco) anos posteriores a da data da aposentadoria [se a aposentação do segurado ocorrer na vigência da Lei n. 9.205/95 (01/01/96)] ou da data de vigência da Lei n. 9.025/95 (01/01/96) [se a aposentação do segurado ocorrer na vigência da Lei n. 7.713/88, ou antes]. Neste sentido: AC n. 2008.38.14.002597-5/MG; Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 14/11/2013, pág. 1189.



II. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.177/MG, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consagrou a diretriz no sentido de que “com relação ao recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88 (jan. de 1989 a dezembro de 1995)” (REsp n. 1.111.177/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção do STJ, DJe de 01/10/2009).

III. Tendo sido ajuizada a ação após a vigência da LC n. 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação aplicável é de cinco anos (STF; RE n. 566621/RS).

IV. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

V. A isenção prevista Lei n. 9.289/1996 (art. 4º; I) não exime a Fazenda Pública do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora.

VI. Remessa oficial não conhecida, porquanto não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a sentença estiver fundada em jurisprudência dominante ou súmula de tribunal superior competente, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC.

VII. Apelação parcialmente provida para afastar a condenação da União Federal/Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002. (AC 0030141-70.2010.4.01.3400 / DE, Rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.424 de 02/05/2014.)

Restituição de Imposto de Renda. Previdência complementar. Complementação de aposentadoria. Possibilidade. Entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Compensação. Valores restituídos administrativamente. Juros de mora. Taxa selic.

EMENTA: Tributário. Restituição de Imposto de Renda. Previdência complementar. Complementação de aposentadoria. Possibilidade. Entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Art. 543-C do CPC. Prescrição (LC n. 118/2005). Compensação. Valores restituídos administrativamente. Juros de mora: taxa selic (Resp n. 111189/SP). Honorários.

I. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o regime do recurso repetitivo do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria e do resgate das contribuições correspondentes aos recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/89 a 31/12/95.



Precedente: REsp n. 1012903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, DJe de 13/10/2008.

II. Tendo contribuído a parte autora para a formação de fundo para complementação de aposentadoria privada no período de JAN/1989 a DEZ/A995, “prima facie”, possui direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela financiada com recursos do segurado, no período correspondente aos 05 (cinco) anos posteriores a da data da aposentadoria [se a aposentação do segurado ocorrer na vigência da Lei n. 9.205/95 (01/01/96)] ou da data de vigência da Lei n. 9.025/95 (01/01/96) [se a aposentação do segurado ocorrer na vigência da Lei n. 7.713/88, ou antes]. Neste sentido: AC n. 2008.38.14.002597-5/MG; Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 14/11/2013, pág. 1189.

III. Tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC n. 118/2005 (12/12/2008), o prazo prescricional do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação aplicável é de cinco anos (STF; RE n. 566621/RS).

IV. Assegurada a compensação com os valores eventualmente restituídos administrativamente na declaração de ajuste anual, sob pena de configuração de excesso de execução. Nesse sentido: REsp n. 1001655/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 30/03/2009, sob o regime do art. 543-C, CPC.

V. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme entendimento da 1ª Seção do STJ (REsp n. 1111189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25/05/2009). A Taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

VI. Condenação da União Federal/Fazenda Nacional em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quanto ao autor vencedor, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

VII. Apelação da parte autora provida, apelação da União Federal/Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas para condenar a União Federal/Fazenda Nacional a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria paga pelo fundo de previdência privada (REGIUS - Sociedade Civil de Previdência Privada), cujo ônus tenha sido exclusivamente do segurado (reserva de poupança), que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), restringida a restituição do indébito tributário a cinco anos da data da propositura da ação (STJ; RE n. 566621/RS), compensando-se os valores eventualmente restituídos por ocasião das Declarações Anuais de Ajuste do Imposto de Renda sob o mesmo título, a ser apurado quando da execução do julgado. (AC 0038916-45.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.404 de 02/05/2014.)



Exclusão do Issqn da base de cálculo da Cofins e do Pis. Cabimento. Compensação.

EMENTA: Tributário. Suspensão do julgamento. Medida cautelar. STF. Perda da eficácia. Prescrição quinquenal. Exclusão do Issqn da base de cálculo da Cofins e do Pis. Cabimento. Compensação.

I. Foi proferida decisão pelo STF na ADC 18/DF deferindo pedido de medida cautelar para suspender o julgamento de todos os processos que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP). A vigência de tal medida cautelar foi prorrogada, estendendo sua eficácia por mais cento e oitenta dias, em 04/02/2009. Novamente, em 25/03/2010, ocorreu a prorrogação, ficando consignado no decisum que seria a última.

II. Na sessão de 11/04/2012, da Quarta Seção deste Tribunal, foi suscitada questão de ordem, nos Embargos Infringentes 0016794-43.2005.4.01.3400/DF, pela manutenção da suspensão, em face da mencionada liminar do STF, tendo sido rejeitada.

III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 09/11/2011: prescrição quinquenal.

IV. A parcela relativa ao ICMS não se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STF e desta Corte.

V. O mesmo fundamento adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é aplicável para excluir o ISSQN. Precedentes desta Corte.

VI. O contribuinte tem o direito de compensar seu crédito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação que lhe deram as Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, devendo ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN.

VII. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária.

VIII. Custas iniciais em reembolso. Honorários de sucumbência, fixados em favor da parte autora, em R\$ 5.000,00, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC.

IX. Apelação da autora provida para reconhecer seu direito de deduzir, da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o montante por ela recolhido a título de ISSQN, bem como para compensar-se daquilo que indevidamente recolheu, observada a prescrição quinquenal, a correção do indébito e os limites da compensação, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte. (AC 0059603-02.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.656 de 02/05/2014.)



Anistiado político. Isenção de Imposto de Renda. Servidora reintegrada ao serviço público em decorrência da anistia. Aposentadoria por tempo de serviço. Pedido improcedente.

EMENTA: Tributário. Anistiado político. Isenção de Imposto de Renda. Servidora reintegrada ao serviço público em decorrência da anistia. Aposentadoria por tempo de serviço. Pedido improcedente. Sentença mantida.

I. É indevida a isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os vencimentos da autora, porquanto este não percebe aposentadoria em decorrência de sua condição de anistiado, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 10.559/2002, mas em decorrência de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, após reintegração ao serviço público por força de anistia que lhe foi concedida. Nesse sentido: (REsp 1389505 / RS. RECURSO ESPECIAL 2013/0214271-7. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 27/08/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 04/09/2013).

II. Apelação a que se nega provimento. (AC 0026248-76.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.396 de 02/05/2014)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br